

**PARECER CCJ****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER Nº /2021**

**ALTERA O CAPUT DO ART. 15, DO ART. 16, O TÍTULO DO CAPÍTULO VII, O CAPUT DO ART. 36, OS §§ 1º, 2º E O CAPUT DO ART. 50 E O CAPUT DO ART. 53, INCLUI O §2º RENUMERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO PARA §1º E ALTERANDO A SUA REDAÇÃO NO ART. 28, OS INCS. I A VI DO ART. 36; E REVOGA OS ARTS. 38 AO 42, O INC. VIII DO ART. 4 E O §3 DO ART. 50, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 881, DE 20 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.**

Vem a este Relator, para parecer, o Projeto de Lei e a Mensagem Retificativa nº 01, de autoria do Poder Executivo Municipal, que alteram dispositivos da Lei Complementar 881, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre as normas de finanças públicas no âmbito do município, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal.

O projeto em comento e a respectiva Mensagem Retificativa contaram com parecer favorável da Procuradoria.

É o Relatório.

As finanças públicas são regidas pelas normas gerais de direito financeiro, contidas lei 4320/64. A Constituição de 1988, em seu art. 163, inciso I determinou que caberia à lei complementar instituir normas sobre as finanças públicas. Houve então um complemento da legislação até então existente com a edição da Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LRF foi uma lei revolucionária e extremamente importante no cenário jurídico nacional, uma vez que resguarda o patrimônio público, obrigando agentes e gestores a atuarem de forma zelosa e responsável sobre as finanças públicas.

O Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre também editaram legislações próprias, suplementando a legislação nacional existente, exercendo, assim, a competência contida no art. 24 e no art. 30, inciso II da Constituição.

A proposta encaminhada agora pelo Poder Executivo visa algumas alterações pontuais, com o intuito de viabilizar a aplicação da legislação na rotina da Administração Pública, atualizando algumas nomenclaturas e dando dinamismo a certos atos.

De outro lado, a legislação ainda prevê casos de flexibilização para a aplicação de algumas medidas quando houver a decretação de estado de calamidade pública. Tais alterações também são importantes, considerando que quando do envio, votação e publicação da Lei Complementar 881, não se poderia imaginar que uma pandemia assolaria a todos e que medidas extremas por parte do Poder Público seriam necessárias.

Assim sendo, todas as alterações propostas encontram-se dentro do escopo de competência municipal, sendo formal e materialmente constitucional. Na mesma toada é o entendimento no atinente à Mensagem Retificativa nº 01, uma vez que visa apenas adicionar dispositivos com a mesma natureza legislativa.

Diante do que, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do projeto e da Mensagem Retificativa nº 01.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Presidente de Comissão**, em 20/09/2021, às 00:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0279409** e o código CRC **6EB42236**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 153/21 – CCJ** contido no doc 0279409 (SEI nº 118.00203/2021-11 – Proc. nº 0696/21 - PLCE nº 014), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de setembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Mensagem Retificativa nº 01.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 21/09/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0279747** e o código CRC **88DE6C5E**.